



Número: **0825229-07.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa**

Última distribuição : **13/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0806376-58.2021.8.10.0040**

Assuntos: **Competência Territorial , Prevenção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26905918	27/06/2023 15:41	Decisão	Decisão

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0825229-07.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

PROCURADORA: ALESSANDRA BELFORT BRAGA

INTERESSADOS: CAEMA – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO E CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de “(...) decisão interlocutória proferida pelo juízo do 1º grau nos autos da Ação Declaratória de Nulidade, de nº 0806376-58.2021.8.10.0040, apresentada pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz – MA, que, julgando procedente pedido preliminar, declarou a competência territorial daquele Juízo para processar e julgar a lide” (ID 22413970 – pág. 1).

Na ação supracitada busca-se, em resumo, a rescisão de contrato perpetrado entre o Município de Imperatriz, o Estado do Maranhão e a CAEMA, bem como a reintegração de posse de bens ofertados pelo ente municipal; sustentou o autor, ora agravado, a nulidade da cláusula contratual que determinou a competência do foro do Município de São Luís para dirimir quaisquer controvérsias sobre o contrato existente entre as partes.

No presente agravo, o agravante alega, em síntese, que a cláusula de eleição de foro foi estabelecida entre as partes de forma espontânea, portanto, deve ser respeitada; que foi observado o teor do artigo 78 do Código Civil, assim como o artigo 63 do CPC; que a questão trata de competência territorial, podendo, assim, ser alterada por acordo entre as partes quando se tratar de contrato; que, in casu, inexistente abusividade ou dificuldade de acesso à Justiça para qualquer das partes, o que permitiria o afastamento da cláusula de eleição de foro.

Assim, alegando a presença dos pressupostos exigidos pela lei, pede a concessão de efeito suspensivo, “(...) para impedir o andamento processual no 1º grau, até o efetivo julgamento de mérito deste recurso” (ID 22413970 – pág. 8).

No mérito, o provimento do recurso, declarando-se válida a cláusula 20.2 do contrato e que os autos originários sejam remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Luís.



O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 22474536).

O Município de Imperatriz apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 23797677) e agravo interno (ID 23798228) contra a decisão de ID 22474536.

Conforme se observa no ID 25111558 houve a retratação da decisão concessiva de efeito suspensivo, determinando-se o normal desenvolver da ação originária.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do presente agravo de instrumento (ID 26147790).

É o relatório. DECIDO.

Interposto a tempo e modo, o recurso deve ser conhecido.

Conforme apontado alhures, o ESTADO DO MARANHÃO ajuizou o presente agravo de instrumento contra decisão do juízo do 1º grau nos autos de ação declaratória de nulidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ; o MM. juiz, julgando procedente pedido preliminar, declarou a competência territorial daquele Juízo para processar e julgar a lide.

Na ação supracitada busca-se, em resumo, a rescisão de contrato perpetrado entre o Município de Imperatriz, o Estado do Maranhão e a CAEMA, bem como a reintegração de posse de bens ofertados pelo ente municipal; sustentou o autor, ora agravado, a nulidade da cláusula contratual que determinou a competência do foro do Município de São Luís para dirimir quaisquer controvérsias sobre o contrato existente entre as partes.

A leitura destes autos bem como dos autos originários aponta que o presente recurso deve ser desprovido.

O contrato firmado entre as partes trata de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Imperatriz, realizado em 28.12.2016. (ID 22413974).



Com efeito, em que pese observarmos nos autos o contrato perpetrado entre as partes, onde resta consignado a Cláusula 20.2 (ID 22413974 – pág. 38), que aponta que os contratantes elegiam o foro da Comarca de São Luís/MA, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas do contrato não se pode olvidar que a questão trata de contrato administrativo, de prestação de serviço público, realizado já na vigência e eficácia do artigo 55, §2º da Lei nº. 8.666/93 que estabelece:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do artigo 32 desta Lei.

Verifica-se, portanto, que os contratos pactuados pela Administração são regidos pelas normas de direito público, que são normas especiais, precisamente em face da natureza dos interesses por ela defendidos.

Portanto, considerando a legislação específica aplicável ao caso em questão, verifica-se que o direito não ampara o agravante.

Ademais, como o Município de Imperatriz é o contratante e o objeto contratado a sua região territorial, deve-se afastar a cláusula de eleição de foro contratual.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA – TERMO DE ADESÃO AO BANCO TRAVESSIA - CONTRATO REGULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – ART. 55, §2º, DA LEI 8.666/93 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SENTENÇA CASSADA.

1. Contratos pactuados pela Administração são regidos pelas normas de direito público, que são normas especiais, precisamente em face da natureza dos interesses por ela defendidos.

2. Sendo absoluta e, portanto, inderrogável a competência definida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.666/93, impõe-se, com base no art. 64, § 1º, do CPC/2015, cassar a sentença prolatada por juízo diverso daquele sob cuja jurisdição elegeram ou pactuaram as partes contratantes dirimir qualquer questão derivada do "Termo de Adesão" por elas firmado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0278.18.001219-9/001 - Des.(a) Afrânio Vilela – Data do julgamento:



24/08/2021 – Dje 28/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - COMPETÊNCIA - SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGRA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Nos contratos administrativos, o foro competente para dirimir questões contratuais é o da sede do ente administrativo contratante (Lei 8.666/93 55 §2º).

2. A cláusula de eleição de foro firmada em desconformidade com o previsto na Lei de Licitações é ineficaz, tendo em vista cuidar-se de norma de ordem pública. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento do exequente.

(TJDFT- Acórdão 870724, 20150020049707AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/5/2015, publicado no DJE: 8/6/2015. Pág.: 189) .

Destaca-se, ainda: o fato do Estado do Maranhão ter participado do contrato e existir informação nos autos de que há ação civil pública, promovida pelo Estado em desfavor do Município de Imperatriz e da empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções S.A., discutindo-se a rescisão do contrato de abastecimento de água e esgoto (ID 23798203), configura o interesse do ente estadual, mas não a atração do processo para a comarca da capital, pois não há prejuízo ao Estado do Maranhão em participar da lide naquela comarca, região onde se prestam os serviços contratados e será instruído o feito.

Com os argumentos postos, no mesmo sentido da Procuradoria Geral de Justiça, NEGO provimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **LOURIVAL SEREJO**

Relator

